



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SRTE/MT

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
FAZENDA [REDACTED] III ([REDACTED])



Água suja de cisterna a céu aberto, utilizada para lavagem dos talheres de cozinha, e banho da cozinheira e de seu filho de 05 anos de idade.

07/12/2013

PERÍODO DA AÇÃO: 08/12/2013 a 18/12/2013  
LOCAL: PARANAÍTA – MT

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – Rua São Joaquim, 345 - Porto – Cuiabá-MT,  
Cep: 78020-904. Fone: 65 3616-4800

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA BARRACO DE LONA: S 09° 21' 43" W 57° 03' 30"  
ATIVIDADES PRINCIPAIS: PECUÁRIA DE CORTE E GARIMPAGEM DE OURO

EQUIPE



ÍNDICE

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	02
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	03
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
D)	O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	09
E)	DA DENÚNCIA - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO	09
F)	RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZ.	10
G)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	17
H)	DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	21
I)	CONCLUSÃO	21
J)	ANEXOS	
K)	e páginas seguintes.	

Obs: Os anexos contêm termos de depoimentos, cópias dos termos de notificação, cópia da planilha de cálculo dos valores devidos, cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho, cópias dos autos de infração, cópias das guias de seguro desemprego, cópia do termo de ajustamento de conduta nº 991/2013 e outros.

**A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**1) Propriedade: FAZENDA [REDACTED] III**

- 2)** Empregador: [REDACTED] – CPF : [REDACTED]  
**3)** CEI: 50.022.07694-80  
**4)** CNAE: 0151201  
**5)** Endereço da Propriedade: Gleba Mandacaru, 85 Km de Paranaíta,  
Zona Rural de Paranaíta-MT.  
**6)** POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA FAZENDA: sede da Fazenda [REDACTED] III:  
S 09° 22' 05.1" / W 57° 03' 27.9")  
**7)** Telefones: [REDACTED]  
Endereço para correspondência: [REDACTED]  
CEP: [REDACTED]

#### **B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	08
Retirados	08
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	08
Valor bruto da rescisão	R\$ 23.895,64
Valor líquido da rescisão	R\$ 20.812,48
Valor do dano moral coletivo	R\$30.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	28
Armas apreendidas	00
Mulheres (retiradas)	01
Crianças (menores de 10 anos)	01
Adolescentes (menores de 16	00

anos)	
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
CTPS emitidas durante ação fiscal	02

### C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO.	INFRAÇÃO.
01	202.506.665	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
02	202.506.673	000010-8	Art. 41, caput, CLT.	Falta de registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico.
03	202.506.681	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
04	202.318.001	222708-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.

05	202.317.854	124099-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar a cozinha de lavatório com água corrente e/ou de sabão e/ou de toalhas para uso dos funcionários do serviço de alimentação.
06	202.317.960	124243-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho.
07	202.317.846	124114-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.
08	202.317.862	124101-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios.
09	202.318.010	222920-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.	Fornecer transporte para deslocamento de pessoal em veículo que não garanta condições de comodidade, conforto e segurança aos trabalhadores.

10	202.317.994	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
11	202.317.871	124117-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.
12	202.318.044	124200-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Disponibilizar local para consumo de refeições sem piso lavável.
13	202.317.951	124232-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos.
14	202.317.943	124240-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.	Deixar de fornecer recipientes para conservação de alimentos ou marmitas aos trabalhadores.
15	202.317.935	124206-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em

				local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.
16	202.318.052	124204-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de fornecer água potável no local para consumo de refeições.
17	202.317.927	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais.
18	201.749.211	124110-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.
19	202.317.919	124224-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
20	201.749.190	124093-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter cozinha sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.
21	202.317.978	124112-5	Art. 157, inciso I, da CLT,	Manter alojamento sem

			c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.
22	201.749.203	124094-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter cozinha sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.
23	202.317.986	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
24	202.317.889	124158-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
25	202.318.036	001406-0	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
26	202.317.897	124218-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado.

27	202.318.028	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
28	202.317.901	124219-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.

#### D) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A fazenda [REDACTED] III, desenvolve atividade de pecuária e segundo informação prestada pelo proprietário e formalizada em depoimento reduzido a termo, possui 1.290 alqueires de terras ao todo, juntando [REDACTED] III e [REDACTED] IV, que formam uma fazenda só, pois estão em área contígua.

Segue abaixo, trecho do depoimento do empregador à fiscalização.

"que o depoente tem mais duas fazendas [REDACTED] I e [REDACTED] II, localizadas em Carlinda e Alta Floresta; que a [REDACTED] I tem 800 alqueires e a [REDACTED] II 500 alqueires; que o empregador ao todo tem aproximadamente de 4500 (quatro mil e quinhentas) a 5000 (cinco mil) cabeças de gado; que a atividade principal de todas é a pecuária de cria recria e engorda".

#### E) DA DENÚNCIA – MOTIVAÇÃO DA AÇÃO

A ação foi motivada a partir de denúncia de um trabalhador à Procuradoria Regional do Trabalho, na cidade de Alta Floresta-MT, que

posteriormente fora enviada a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Após ciência do fato, foi montada uma equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para apurar a existência de submissão destes trabalhadores a Condição Análogas as de Escravo, devido às condições degradantes de trabalho, de saúde e de vida que segundo a denúncia, ocorriam na propriedade em tela.

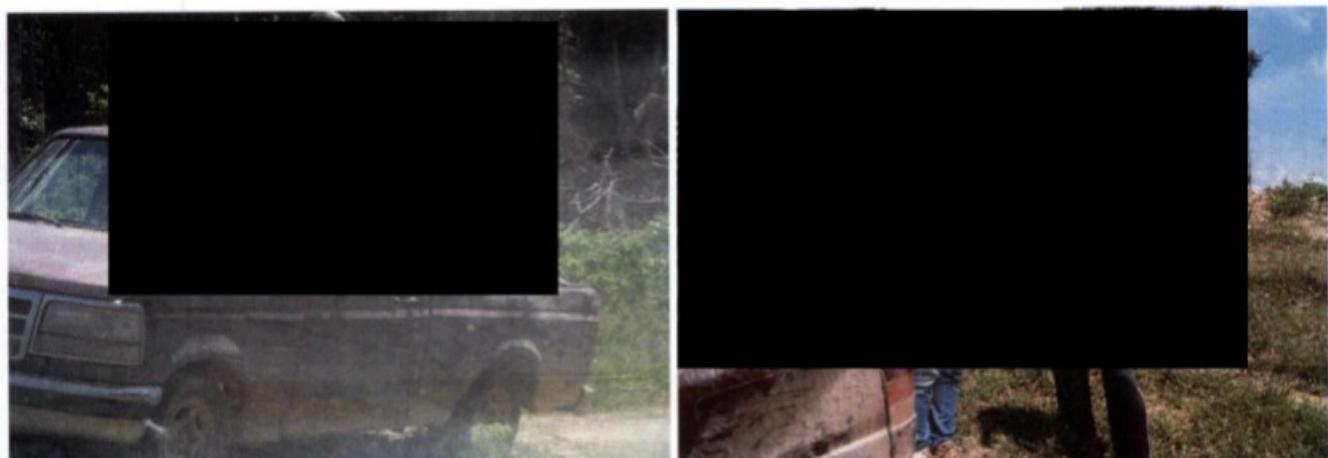
#### F) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Para chegar à Fazenda [REDACTED] III, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel partiu da cidade de Alta Floresta em veículos com tração 4x4, no dia 11/12/2013, seguiu pela MT-206 percorrendo a distância de 139 Km (passando pela cidade de Paranaíta) e seguindo pela estrada de Apiacás, até chegar ao ponto de referência "fazenda do cabeça" (02 Km antes da balsa), virou à direita, e seguiu por mais 29 Km, até chegar na fazenda, lá encontrou o garimpo e o barraco de Iona onde os trabalhadores se encontravam abrigados (coordenadas geográficas S 09° 21' 43" W 57° 03' 30").



Entrada da fazenda

Chegando ao local, inicialmente encontramos dificuldades em localizar o alojamento dos empregados devido à dimensão da fazenda e ao fato de a denúncia não esclarecer se os trabalhadores estavam alojados em barraco de lona, e se laboravam em um garimpo ilegal dentro da fazenda. Ao chegarmos à fazenda, encontramos um grupo de trabalhadores sendo transportados irregularmente na caçamba de uma caminhoneta. Em entrevistas preliminares, descobrimos que tais trabalhadores laboravam num garimpo dentro da fazenda, e que se encontravam alojados em um barraco de lona.



Em seguida, a equipe fiscal e os trabalhadores se deslocaram para o local do garimpo, onde se encontrava o barraco de lona, e outros trabalhadores.





Inicialmente, após as devidas apresentações e diversos registros fotográficos do garimpo e do barraco de lona, procedemos às entrevistas com os trabalhadores e à redução a termo dos depoimentos de quatro deles.

Nesse passo, a fiscalização encontrou uma criança de 05 (cinco) anos morando junto com a mãe (que trabalhava como cozinheira) no barraco de lona, a saber:

**Data de nascimento:** 24/05/2008

**Nome da mãe:** [REDACTED]

**Endereço:** [REDACTED]

**Telefone para contato:** [REDACTED]



Abaixo, estão algumas fotografias da situação encontrada no local.



Tarimba e rede onde trabalhadores dormiam



Grota onde os trabalhadores tomavam banho



Ausência de armários individuais



Água para os trabalhadores beberem, armazenada em galões de plástico



Água suja de cisterna a céu aberto, utilizada para lavagem dos talheres de cozinha, e banho da cozinheira e de seu filho de 05 anos de idade



Ausência de recipientes para conservação de alimentos



Fogão no interior do barraco de lona



Barraco no chão batido

Após a inspeção no local de trabalho e constatada a condição indigna (subumana) que estavam vivendo, a equipe se reuniu com os trabalhadores para explicar o papel do Ministério do Trabalho nesta situação e as implicações nas diversas instâncias, tanto administrativa, trabalhista e penal.

Nesse passo, fizemos os esclarecimentos aos empregados que a situação em que foram submetidos configura trabalho degradante e enseja por parte do estado a retirada imediata desta situação e notificação do empregador para promover a quitação de suas verbas rescisórias, na modalidade indireta com a expedição de guia de seguro desemprego para o trabalhador resgatado.

Durante a explanação reiteramos diversas vezes as implicações do trabalho degradante e reforçamos a necessidade imperiosa, especialmente, no momento da formalização dos depoimentos, declararem somente o que for verdade para não prejudicar o trabalho da fiscalização.

Após findar as entrevistas, decidimos seguir para a sede da fazenda, com o objetivo de entrevistar também o proprietário. Chegando lá, encontramos apenas um trabalhador (caseiro) que cuidava da sede, tendo em vista que o proprietário se encontrava na cidade de Alta Floresta. Em entrevista, tal trabalhador informou apenas o endereço da sogra do empregador, que também mora naquela cidade.



Sede da fazenda

Chegando ao endereço fornecido, a sogra do empregador forneceu o endereço deste. Deslocando para lá, a equipe fiscal encontrou o empregador e o notificou para comparecer e apresentar documentos ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Alta Floresta, no dia 12/12/2013.

No dia seguinte (12/12/2013), atendendo a notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, compareceu na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Alta Floresta o empregador acompanhado de seu advogado e espontaneamente prestou depoimento, o qual foi reduzido a termo.

Feitas as considerações pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da situação encontrada na Fazenda [REDACTED] III, o senhor [REDACTED] em seguida, concordou em realizar o pagamento das verbas rescisórias, conforme notificação recebida.

No dia 12/12/2013, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho foi dado continuidade a coleta de depoimento dos srs. [REDACTED] ( [REDACTED] ) e [REDACTED], prestadores de serviços na fazenda.

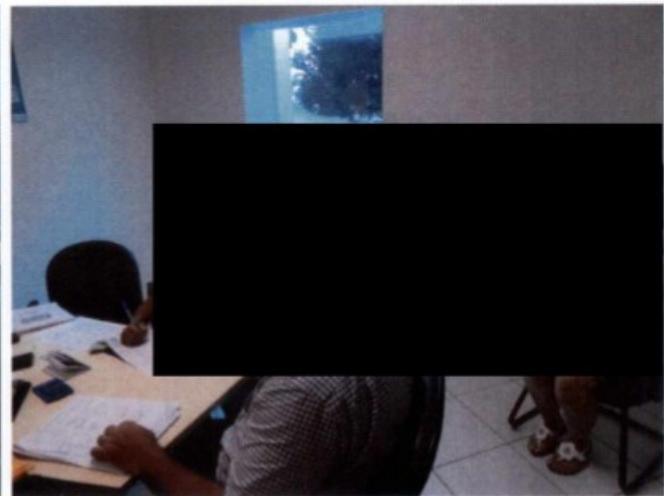
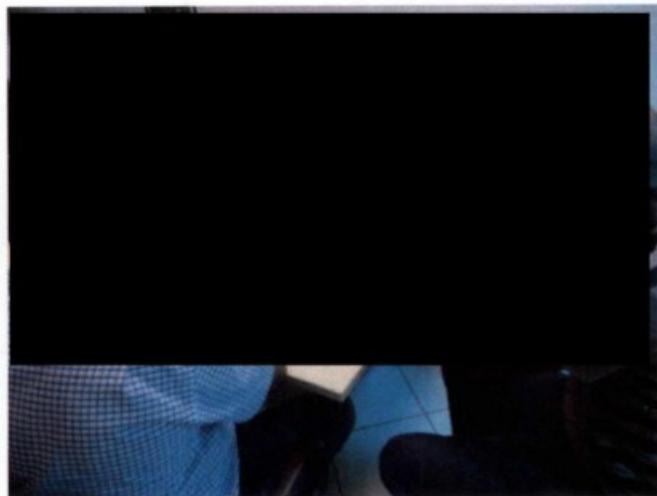
Em decorrência de audiência marcada com o Ministério Público do Trabalho e as partes envolvidas, a auditoria documental e o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores foram marcados para a manhã do dia 16/12/2013.

No dia 13/12/2013, a equipe fiscal abordou os trabalhadores resgatados, para coleta de informações necessárias à expedição das guias do seguro desemprego, e emitiu CTPS provisórias para 02 (dois) deles.

No dia 16/12/2013, com a presença do Procurador do Trabalho – Dr. [REDACTED] da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá-MT, foi realizada uma audiência, que teve participação do Advogado e o proprietário da fazenda, resultando em um acordo de dano moral coletivo, a ser pago em parcela única, até o dia 30/10/2014 , totalizando a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser revertido a favor do Lar dos Idosos Pedro Sierra Sanches, em Alta Floresta-MT.

Na manhã do dia 16 foi realizada auditoria documental da Fazenda [REDACTED] III e os justes para pagamento das verbas rescisórias.

Neste mesmo dia foi feita a quitação das verbas rescisórias de todos os empregados, bem como, comprovação de registro e anotação em CTPS dos 08 empregados. Na sequência, foram expedidas e entregues 08 guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado.



Registro fotográfico do pagamento das verbas rescisórias

Por derradeiro, após a realização da auditoria na fazenda em tela foram lavrados os autos de infração concernentes às irregularidades constatadas e concedido a pedido do empregador, um novo prazo para auditoria de alguns itens que ficaram pendentes de regularização, sem prejuízo dos autos de infração já lavrados, visando regularização de todos os atributos da Norma Regulamentadora 31 e trabalhistas.

## G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Durante a inspeção no local de trabalho a equipe de fiscalização, registrou através de fotos e entrevistas a situação em que viviam e trabalhavam os obreiros. Todos estes elementos comprovam a ausência de condições mínimas de moradia e trabalho, ensejando a submissão destes trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes.

Relatamos diversas irregularidades encontradas pela fiscalização trabalhista, as quais foram objetos de lavratura de 28 (vinte e oito) autos de infração anexos, e caracterizaram no caso em tela a redução dos trabalhadores às condições de vida, de saúde e de trabalho análoga às de escravo por estarem submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta flagrante de desrespeito às normas de proteção ao trabalhador.

### ***Terceirização ilegal de mão de obra.***

Como se verificou nos depoimentos colhidos, o sr. [REDACTED] contratou verbalmente o sr. [REDACTED] para a realização de pesquisa de viabilidade econômica da extração de ouro no garimpo da Fazenda [REDACTED] III, que por sua vez contratou verbalmente e abrigou em um barraco de lona, localizado no garimpo, os seguintes trabalhadores, para ajudarem na execução dos serviços: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] (cozinheira), [REDACTED], e [REDACTED]. O sr. [REDACTED] contratou, também verbalmente, os serviços de uma escavadeira do sr. [REDACTED], que por sua vez contratou verbalmente um trabalhador para operar a máquina, o [REDACTED] (que se abrigou no barraco de lona, junto com os trabalhadores contratados pelo sr. [REDACTED]). Verifica-se também que as contratações realizadas pelo sr. [REDACTED] e pelo sr. [REDACTED] ocorreram em função da mera expectativa de encontrarem ouro no garimpo, e não pelo fornecimento prévio de qualquer recurso financeiro por parte do proprietário da fazenda. Por outro lado, o sr. [REDACTED] admitiu conhecer em parte as subcontratações dos trabalhadores efetuadas pelos srs. [REDACTED] e [REDACTED], negando qualquer responsabilidade e conhecimento acerca das condições subumanas a que estes eram submetidos. No entanto, a tese defendida pelo senhor [REDACTED] não merece prosperar, uma vez que conforme afirmado em depoimento ora por ele, ora pelos trabalhadores, o sr. [REDACTED], pessoalmente, realizou a limpeza do terreno onde foi construído o barraco de lona, e forneceu madeira para construção do mesmo, bem como água da sede da fazenda para os trabalhadores beberem, tudo em prol de seu novo empreendimento, a exploração de ouro na fazenda. Ora, o fornecimento de recurso material diretamente aos trabalhadores, por si só já demonstra o vínculo entre o proprietário da fazenda e os empregados encontrados vivendo em barracos de lona em terras de sua propriedade. A seguir, relataremos diversos

aspectos fáticos e legais que demonstram a relação empregatícia entre os trabalhadores e o proprietário da fazenda:

O sr. [REDACTED], ao permitir que em sua Fazenda [REDACTED] III trabalhadores sejam submetidos a condições degradantes de vida e de trabalho, deixou de cumprir a função social da propriedade, em afronta aos incisos III e IV, do art. 186 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a contratação do responsável pela execução da pesquisa de viabilidade econômica do garimpo (sr. [REDACTED] não previa o fornecimento de aporte financeiro por parte do proprietário da fazenda, e sim a mera expectativa de produção de ouro no garimpo (pois a extração de ouro se encontrava na fase inicial), os trabalhadores alegaram o não recebimento de nenhum valor monetário, exceto o [REDACTED] que afirmou ter recebido do sr. [REDACTED] de R\$ 1300,00 a R\$ 1400,00. Por outro lado, o sr. [REDACTED] afirmou ter extraído no garimpo 328 gramas de ouro; ter repassado valores em gramas de ouro aos trabalhadores; e ainda não ter repassado o valor devido (10%) ao proprietário da fazenda.

O proprietário da fazenda, ao contratar o sr. [REDACTED]  
[REDACTED] para realizar pesquisa de viabilidade da exploração de ouro na Fazenda  
[REDACTED] III (com o auxílio de outros trabalhadores) e transferir para estes o risco  
da atividade econômica, fere o princípio trabalhista da alteridade, extraído do  
art. 2º, caput, da CLT (uma vez que, sem oferecer qualquer garantia prévia pelos  
trabalhos a serem executados, se beneficiaria diretamente da descoberta e da  
extração de ouro a custo zero, ou caso o garimpo não produzisse ouro, não  
perderia nada. Ao mesmo turno, o sr. [REDACTED] e os demais trabalhadores só  
receberiam pelos seus trabalhos quando e se extraíssem ouro da fazenda), bem  
como deixa de cumprir a obrigação de remunerar o serviço contratado e de  
prover os meios necessários à prestação do serviço.

A absoluta precarização dos direitos trabalhistas sofrida pelos  
trabalhadores resgatados decorre do não fornecimento de aporte financeiro para  
a execução dos trabalhos realizados no garimpo, por parte do verdadeiro  
beneficiário desses serviços, o proprietário da fazenda.

Em razão de a garimpagem de ouro se constituir uma das atividades fim da fazenda (a outra é a bovinicultura) - conforme o proprietário admitiu em depoimento prestado no dia 12/12/2013: (...que o empregador cedeu para o senhor [REDACTED] fazer o teste em área de sua fazenda [REDACTED] II para saber se há ouro no local; que se houvesse ouro, após a devida legalização, deveria receber uma porcentagem sobre o ouro explorado...) - os trabalhadores resgatados estão subordinados diretamente ao tomador de serviços (sr. [REDACTED]), uma vez que seus trabalhos integram as atividades que fazem parte do objeto da fazenda (subordinação estrutural). Por conseguinte, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST (insculpido no inciso I, da Súmula 331), os vínculos empregatícios dos trabalhadores resgatados se formaram diretamente com o tomador/beneficiário dos serviços (sr. [REDACTED]).

Além dessas considerações, frise-se o fato de o proprietário da fazenda não se resguardar de eventuais responsabilidades trabalhistas decorrentes da contratação dos serviços do sr. [REDACTED], e o fato de este e o sr. [REDACTED] não apresentarem condições financeiras de arcar com os gastos emergências decorrentes do resgate, conforme trecho do depoimento prestado pelo sr. [REDACTED] (...) *o depoente não solicitou documento comprobatório da capacidade financeira do senhor [REDACTED] em assumir eventuais responsabilidades trabalhistas; que o depoente não exigiu do contratado [REDACTED] a comprovação da regularidade dos direitos trabalhistas dos trabalhadores, bem como o recolhimento previdenciário* (...) pelo sr. [REDACTED] (...) *que atualmente o depoente não tem a mínima condição financeira para arcar com eventuais débitos trabalhistas e demais responsabilidades relacionadas a saúde e segurança dos trabalhadores abrigados no barraco; que atualmente o depoente deve mais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); que a única renda que o depoente espera receber advém de um aluguel de pasto de seu sítio, no valor de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) por mês; que esse aluguel iniciou-se há 15 dias e que o depoente ainda não recebeu o primeiro aluguel; que esse dinheiro será utilizado para subsistência mínima de sua família, pois não tem outras rendas* (...) e pelo sr. [REDACTED] (...) *que o depoente não tem imóvel em seu nome; que a casa onde mora e está registrada a empresa pertence a sua mãe; que o depoente possui*

*uma a escavadeira, a qual é utilizada exclusivamente para o trabalho, e uma moto CG125, ano 2011 no valor de R\$4000,00, também utilizada para o trabalho; que o depoente nesse momento não tem a mínima condição financeira de arcar com débitos e outras responsabilidades trabalhistas, pois está iniciando suas atividades laborais (...).*

Ante todas as constatações fáticas supracitadas, e em atenção ao princípio da primazia da realidade, a auditoria-fiscal do trabalho se encontra plenamente convicta de que os vínculos empregatícios dos trabalhadores resgatados se formaram diretamente com o proprietário da fazenda (sr. [REDACTED], e não com o sr. [REDACTED] ou com o sr. [REDACTED]

## **H) DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O quadro a seguir demonstra os valores totais pagos aos 08 (oito) trabalhadores, conforme planilha anexa que detalha individualmente os valores recebidos pelos obreiros.

Saldo de salários - Descontos	Aviso Prévio Indenizado	13º Salário	Férias	1/3 Férias
3.503,20	15.451,83	1.390,94	1.612,27	537,40

**Obs.: O FGTS relativo ao saldo de salário, ao aviso prévio indenizado, e ao décimo terceiro salário foi recolhido nas contas vinculadas dos trabalhadores.**

## **I) CONCLUSÃO:**

No que tange ao aspecto normativo, verifica-se que embora as Convenções nº 29 e 105 da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham se referido ao trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas multilaterais que condenam e proíbem expressamente o tratamento degradante.

Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, preconiza, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura,

nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe em seu art. 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Como se não bastasse, o art. 1º, III, da CF, elenca dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma pioneira na história de nosso constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana, enquanto que seu art. 5º, III, estatui que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Cabe destacar, outrossim, a inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas abrangidas pelo crime de redução a condição análoga à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação original do art. 149 do CP, pois o trabalho degradante viola, não apenas normas multilaterais ratificadas pelo País, como também normas constitucionais, além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dante do exposto, constatamos que o trabalho realizado pelos empregados resgatados pelo grupo móvel na Fazenda [REDACTED] III, apesar de não constatarmos cerceamento de liberdade, apesar de ter sido ajustado livremente a sua prestação, todavia, fora realizado sem a devida contraprestação financeira por parte do verdadeiro beneficiário dos serviços executados [REDACTED] - proprietário da fazenda), **e sem a observância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, expondo os obreiros à riscos a saúde e a integridade física, consubstanciando em uma prestação laboral inaceitável, haja vista, o porte econômico do demandado, impondo com esta conduta a submissão destes obreiros a uma situação subumana, aviltante, violando o princípio da dignidade humana.**

No caso em tela, por tudo que fora exaustivamente narrado e pelos elementos de convicção reunidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - SRTE/MT, concluímos que o senhor [REDACTED] submeteu 08 (oito) trabalhadores a uma situação caracterizada como *trabalho degradante*, desta forma, reduzindo estes obreiros a uma condição análoga as de *escravo* e tendo o poder para evitá-la, nada fez.

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2014.

